

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS.

Kalyanne Batista da Silva¹

Felipe Maciel Pinheiro Barros²

RESUMO

Diante da conhecida origem do sistema vinculante de precedentes, importa, de início, salientar que o sistema jurídico possui raiz romano-germânica, é baseado no *civil law*. O sistema de precedentes é característico no *common law*. O nosso ordenamento não é idêntico ao que vemos no modelo do *common law*, que trabalha com precedentes judiciais há bastante tempo. No Brasil as principais fontes do direito são as leis e as decisões judiciais, que produzem, em geral, efeitos apenas entre as partes. No que se refere ao julgamento de casos futuros, os precedentes judiciais brasileiros possuíam, em regra, eficácia meramente argumentativa, ao passo que não vinculavam o órgão jurisdicional. Com o advento do novo Código de Processo Civil houve profunda reestruturação e mudanças no cenário. Desta forma, pretende-se demonstrar como o incidente de resolução de demandas repetitivas pode funcionar como instrumento de proteção ao uso dos precedentes nos países que adotam *common law*, evidenciando seus efeitos. Por fim, serão pesquisadas as mudanças que dizem respeito ao tema escolhido a luz do novo Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Precedentes. Ordenamento Jurídico Brasileiro. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Novo Código de Processo Civil.

THE REPETITIVE DEMANDS INCIDENT AS AN INSTRUMENT FOR THE PROTECTION OF JUDICIAL PRECEDENTS.

ABSTRACT

Given the known origin of the binding system of precedents, it is important to emphasize at the outset that the legal system is Roman-Germanic, based on civil

¹ Discente do curso de Direito no UNI-RN: Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI/RN.

² Graduado e Mestre pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Professor de graduação de Direito Constitucional.

law. The system of precedents is characteristic in common law. Our structure is not identical to what we see in the common law model, which has worked with judicial precedents for a long time. In Brazil, the main sources of law are laws and judicial decisions, which generally produce effects only between the parties. As regards the judgment of future cases, Brazilian judicial precedents were, as a rule, merely argumentative, while not binding on the court. With the advent of the new Code of Civil Procedure there was profound restructuring and changes in the scenario. In this way, it is tried to demonstrate how the incident of resolution of repetitive demands can act as instrument of protection to the use of precedents in countries that adopt common law, evidencing its effects. Finally, the changes that relate to the chosen topic will be investigated in light of the new Code of Civil Procedure.

Key-words: Precedents. Brazilian Legal Order. Repetitive Demands Resolution Incident. New Code of Civil Procedure.

1. INTRODUÇÃO

O sistema jurídico brasileiro sempre foi filiado à Escola da *Civil law*, assim como os países de origem romano-germânica. Essa Escola considera que a lei é a fonte primária do ordenamento jurídico e, conseqüentemente, o instrumento apto a solucionar as controvérsias levadas ao conhecimento do Poder Judiciário.

As jurisdições dos países que adotam o sistema da *Civil law* são estruturadas com a finalidade de aplicar o direito escrito, positivado. Em outras palavras, os adeptos da *Civil law* consideram que o juiz é o intérprete e aplicador da lei, não lhe reconhecendo os poderes de criador do Direito.

Exatamente em razão das balizas legais, a faculdade criadora dos juízes que laboram no sistema da *Civil law* é bem mais restrita do que ocorre no sistema da *Common law*.

No Brasil, o art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, comprova a existência do sistema legal adotado ao estabelecer que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Do referido dispositivo advém o princípio da legalidade, que além de proteger o indivíduo em face do Estado, legitimando somente as imposições que respeitem as leis previamente estabelecidas no ordenamento, também serve como de instrumento norteador da atividade jurisdicional.

Agora, em razão da adoção do sistema do *stare decisis*, há que se repensar a compreensão do termo “lei”, empregado na Constituição de 1988. Se até recentemente “lei” significava apenas as espécies legislativas, agora, em razão da força obrigatória dos precedentes, há que se contemplar também o precedente judicial, mormente aquele que, em razão do *status* da Corte que o firmou, tem cogência prevista no próprio ordenamento jurídico.

Em que pese a lei ainda ser considerada como fonte primária do Direito, não é possível conceber um Estado exclusivamente legalista. Seja porque a sociedade passa por constantes modificações (culturais, sociais, políticas, econômicas, etc.) que não são acompanhadas pelo legislador, seja porque este nunca será capaz de prever solução para todas as situações concretas e futuras submetidas à apreciação judicial, não se pode admitir um ordenamento dissociado de qualquer interpretação jurisdicional. Igualmente não se pode negar a segurança jurídica proporcionada pelo ordenamento previamente estabelecido (positivismo jurídico). Essas as razões por que os dois sistemas se aproximam. Os países de cultura anglo saxônica cada vez mais legislam por intermédio da lei e, em contrapartida, os países de tradição germano-românica estabelecem a força obrigatória dos precedentes judiciais.

Essa aproximação, para não dizer simbiose dos dois sistemas, principalmente no que se refere à *Civil law* em relação à adoção do *stare decisis*, é notada pela doutrina em sua maioria. Como exemplo, permito-me citar o Professor Luiz Guilherme Marinoni (2012, p. 4).

Não há dúvida que o papel do atual juiz do civil law e, principalmente, o do juiz brasileiro, a quem é deferido o dever-poder de controlar a constitucionalidade da lei no caso concreto, muito se aproxima da função exercida pelo juiz do common law, especialmente a da realizada pelo juiz americano (2012, p. 4).

O sistema do *Common law*, também conhecido como sistema anglo-saxão, distingue-se do *Civil law* especialmente em razão das fontes do Direito. Como dito, no *Civil law* o ordenamento consubstancia-se principalmente em leis, abrangendo os atos normativos em geral, como decretos, resoluções, medidas provisórias etc. No sistema anglo-saxão os juízes e tribunais se espelham principalmente nos costumes e, com base no direito consuetudinário, julgam o caso concreto, cuja decisão, por sua vez, poderá constituir-se em precedente para julgamento de casos futuros. Esse respeito ao passado é inerente à teoria declaratória do Direito e é dela que se extrai a ideia de *precedente judicial*.

No sistema do *Civil law*, apesar de haver preponderância das leis, há espaço para os precedentes judiciais. A diferença é que no *Civil law*, de regra, o precedente tem a função de orientar a interpretação da lei, mas necessariamente não obriga o julgador a adotar o mesmo fundamento da decisão anteriormente proferida e que tenha como pano de fundo situação jurídica semelhante. Contudo, cada vez mais, o sistema jurídico brasileiro assimila a teoria do *stare decisis*. Não são poucos os casos previstos no CPC/73 que compelem os juízos inferiores a aplicar os julgamentos dos tribunais, principalmente do STF e do STJ. À guisa de exemplo, citem-se as súmulas vinculantes, o julgamento em controle abstrato de constitucionalidade e o julgamento de recursos repetitivos. No Código de Processo que está por vir essa vinculação é ainda mais expressiva.

A igualdade, a coerência, a isonomia, a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais constituem as principais justificativas para a adoção do sistema do *stare decisis* ou em bom Português, o sistema da força obrigatória dos precedentes. Se por um lado não se pode negar a quebra dos princípios acima arrolados pelo fato de que situações juridicamente idênticas sejam julgadas de maneira distintas por órgãos de um mesmo tribunal, também não se pode fechar os olhos à constatação de que também a pura e simples adoção do precedente e principalmente a abrupta mudança da orientação jurisprudencial é capaz de causar grave insegurança jurídica. Exemplifico. Celebrado o negócio jurídico sob a vigência de determinada lei, não poderá a lei posterior retroagir para alcançar o ato jurídico perfeito e acabado, exatamente porque celebrado em conformidade com o ordenamento em vigor. Esse é o sentido que até então se tem emprestado à disposição do inciso XXXVI do art. 5º da CF/88. Em decorrência da força obrigatória dos precedentes, as pessoas devem consultar a jurisprudência antes da prática de qualquer ato jurídico, uma vez que a conformidade com as normas – na qual se incluem os precedentes judiciais – constitui pressuposto para que o ato jurídico seja reputado perfeito. As cortes de justiça, a seu turno, ao julgar, por exemplo, a validade de um ato jurídico, terá que verificar a jurisprudência imperante à época.

Afinal, *tempus regit actum*. Não se pode comparar a buscar pela tutela jurisdicional com um jogo de loteria, mas também é preciso compatibilizar a força dos precedentes judiciais e a necessidade de individualização do Direito. Se existir fundamento suficiente para afastar um entendimento já consolidado, deve o magistrado exercer plenamente o seu livre convencimento, sem qualquer vinculação

a julgamentos anteriores. Caso contrário, será necessário que se busque, preferencialmente junto aos tribunais superiores, a interpretação uniformizada sobre o tema. Aliás, pode haver precedente com força cogente, de modo que o juiz dele não poderá se afastar.

2. TEORIA DOS PRECEDENTES (*CIVIL LAW X COMMON LAW*)

2.1 BREVE HISTÓRICO DOS SISTEMAS JURÍDICOS DA *COMMON LAW* E DA *CIVIL LAW*

Neste primeiro ponto objetiva-se demonstrar, a partir de dados históricos bibliográficos, de uma forma geral, como se deu o surgimento dos sistemas jurídicos da *common law* e da *civil law*, suas influências e características mais marcantes.

2.2. A TRADIÇÃO *CIVIL LAW*

A tradição jurídica romano-germânica tem suas origens no século XII e XIII no período do Renascimento da Europa Ocidental. Neste momento, em que as cidades e o comércio ganharam nova organização, também se intensificou o ideal de que “somente o direito pode assegurar a ordem e a segurança necessária ao progresso”. (DAVID, 2002, p. 39). É a separação entre o direito e a religião, demonstrando a raiz da autonomia do direito que compõe até hoje uma das características da civilização ocidental.

A partir deste pensamento renascentista, as universidades ganharam destaque no estudo do direito, inicialmente na Itália com a Universidade de Bolonha, cuja influência chegou até o direito aplicado pelos tribunais europeus. Cumpre salientar que a base do direito nas universidades é formada pelo direito romano em conjunto com o direito canônico, deixando em segundo plano os direitos próprios de cada nação, uma vez que até o século XX, finalmente marcado pelas codificações nacionais, o direito romano era o ensino básico. (DAVID, 2002, p. 43-44).

Os romanos foram os primeiros a organizar o direito, extraíndo a regra jurídica dos casos concretos cotidianos, identificando sua classificação e, em seguida, aplicando aos novos casos (CRETELLA, 1986, p. 3). No direito romano clássico a jurisprudência se apresenta como interpretação e constitui uma atividade criadora, mas sempre num sentido derivado desenvolvido jurisprudencialmente. (BARREIRO; PARICIO, 2010, p.40).

Esta nova cultura jurídica romanística passou, então, a ocupar a posição de protagonista a partir da recomposição do Digesto pelos estudos da Universidade de Bolonha. Deste método de análise textual exegético nasceu a primeira literatura jurídica em forma de anotações explicativas ao texto romano, denominadas glosas, atribuindo as juristas o nome de glosadores. (BARREIRO; PARICIO, 2010, p.189-190).

Diante disso, o Estado Romano foi fundamental para a história do direito que hoje vigora e por muitos doutrinadores é apontado como marco divisório nos processos de formação dos sistemas de *Civil Law* e *Common Law*. (WAMBIER, 2010, p. 35).

Pois desde o século XII em que o *Corpus Iuris Civilis* foi encontrado e os textos romanos passaram a ser estudados nas universidades, foi incorporado não só o conteúdo terminológico e conceitual, mas também a técnica própria de raciocínio jurídico para a formação das soluções jurídicas, tornando o direito o fruto de um intenso trabalho intelectual, distanciando-se do pensamento do homem comum. (BARREIRO; PARICIO, 2010, 185-186).

No entanto, os acontecimentos na França no século XIX, relacionados aos abusos excessivos de privilégios dos nobres, do clero e também dos magistrados, resultaram na Revolução Francesa, que foi o grande marco histórico responsável pela consolidação de um novo modelo jurídico.

Após a revolução, com a queda da monarquia absolutista e ascensão da burguesia e do parlamentarismo ao poder, houve o surgimento de um novo direito, alheio às antigas concepções da monarquia e que contrariava os magistrados ainda aliados ao antigo regime. Neste contexto, surgiu a necessidade de descontrolar a atuação judicial, limitando o trabalho dos juízes apenas à aplicação literal do texto legal.

Nota-se que a ruptura com o antigo regime e a instauração de um novo ideal para o direito é a essência deste novo modelo europeu, determinado a desligar-se de sua tradição corrompida para satisfazer as necessidades da sociedade na época.

A lei, neste momento, passou a ter o papel fundamental de representar a vontade do povo, impossibilitando qualquer forma de interpretação, devendo inclusive o magistrado restringir sua decisão ao texto legal. (WAMBIER, 2010, p.36).

2.3 A TRADIÇÃO COMMON LAW

O *common law* ou “direito comum” muito se diferencia do sistema romano-germânico, pois é originário de regras não escritas, que foram criadas inicialmente por juízes ingleses e lapidadas ao longo do tempo. É um sistema baseado no direito costumeiro e na continuidade, razão pela qual é fruto de uma grande evolução sem interrupções.

Sua natureza está voltada à continuidade e à tradição, de fato nem sempre foi igual, pois o contínuo não quer dizer imutável, entretanto, nunca houve razão para desprezar os antigos costumes, nem há divisão histórica entre uma era pré ou pós-revolucionária. Assim, o desenvolvimento deste sistema jurídico se deu de maneira ininterrupta, baseado no cotidiano da sociedade inglesa. (WAMBIER, 2009, p. 54).

São marcantes as diferenças entre o modo como se operou a Revolução Francesa entre a Europa Continental e a Inglaterra, pois sequer houve uma revolução inglesa, de modo que a passagem para o mundo moderno deu-se por evolução e não, como no continente, por revolução (BAPTISTA DA SILVA, 1996, p. 129).

Esta ausência de ruptura ou revolução que demandasse um novo modelo jurídico, resultou no apego à continuidade e à tradição, destarte, pode-se dizer que apesar das transformações e adaptações sofridas ao longo dos séculos, o *common law* manteve intacto seu ponto central, que consiste na utilização de casos concretos como fonte de direito.

Conforme leciona Teresa Arruda Alvim Wambier, O *common law* não foi sempre como é hoje, mas a sua principal característica sempre esteve presente: casos concretos são considerados fonte do direito. O direito inglês, berço de todos os sistemas de *common law*, nasceu e se desenvolveu de um modo que pode ser qualificado como “natural”: os casos iam surgindo, iam sendo decididos. Quando surgiam casos iguais ou semelhantes, a decisão tomada antes era repetida para o novo caso. Bem parecido como acontecia no direito romano. (WAMBIER, 2009, p. 54).

De acordo com Paolo Grossi, na tradição de *common law* o direito não sofreu as amarras de uma codificação, razão pela qual permaneceu aberto e íntimo da ordem judicial que até hoje possui certo ressentimento em relação a um direito escrito e claro, porém imobilizado: O seu traço mais peculiar é, de fato, que o direito seja coisa de juristas e que não pode ser senão a ordem dos juristas a fixá-lo e

exprimi-lo, além de garantir-lhe o desenvolvimento com relação às necessidades de uma sociedade em crescimento (GROSSI, 2006, p. 55-56).

É interessante observar como tanto o *common law* como a tradição romano-germânica foram fiéis ao princípio da segurança jurídica, entretanto, na Europa continental o predomínio da segurança sobre os ideais de justiça deu ensejo à era das codificações, ao passo que a Inglaterra buscou idêntica segurança para o direito no sistema de precedentes, evitando a codificação (BAPTISTA DA SILVA, 1996, p. 105).

Sendo assim, ressalta-se a distinção entre os dois sistemas, tendo em vista que na Europa ocidental a segurança se deu através da lei, de forma a restringir a atuação do juiz, o que aconteceu de forma diferente na Inglaterra. Desta forma, torna-se compreensível que no *common law* o Poder Judiciário tenha destaque em relação aos demais, afinal, jurisdição é poder e equipara-se à legislação.

3. APROXIMAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS DO COMMON LAW E DA CIVIL LAW E OS REFLEXOS NA TEORIA DO PRECEDENTE JUDICIAL

A história do direito inglês costuma ser dividida em períodos pelos doutrinadores, são eles: o período que precede a invasão normanda de 1066, o que inicia com a invasão normanda e se estende até o estabelecimento da dinastia dos Tudor em 1485, posteriormente, o período que vai de 1485 à 1832, onde houve uma ampliação da *common law* pela inserção das regras de equidade (*equity*) e, por fim, o período iniciado em 1832 que perdura até os dias de hoje, marcado pela convivência da *common law* com a codificação.

Antes do período da dominação normanda, segundo historiadores, as tribos britânicas possuíam leis e costumes variáveis, sendo praticamente impossível determinar quais eram os costumes predominantes. O que se tinha nesta época eram conceitos morais adotados por cada tribo, onde cada uma delas tinha seu tribunal ou um administrador local, porém, ainda não há que se falar em direito.

A invasão normanda em 1066, foi crucial para a consolidação do *common law*, pois houve a unificação da jurisdição nas mãos do poder real. Neste período é que foram construídas as teorias e doutrinas que compõe as regras e fundamentos mais importantes do *common law*, inclusive, as bases para a teoria dos precedentes judiciais, objeto deste trabalho.

Diferentemente do que se tinha no período anterior, onde havia uma diversidade de costumes locais, a Inglaterra passou a ter um direito unificado. Nesta época, os Tribunais Reais de Justiça, ou Tribunais de *Westminster* detinham a competência da jurisdição comum.

O sistema inglês desta época era extremamente formal, e em razão disso, dificultava o acesso à justiça deixando alguns casos sem resolução. Desta forma, as pessoas que não obtinham o acesso à justiça, ou tiveram uma decisão insatisfatória, iam à procura do Rei, para que ele solucionasse o conflito não resolvido pelos Tribunais, ou para promover um recurso mediante uma decisão insatisfatória.

Esses pedidos ao rei, passavam, inicialmente pelo Chanceler, que avaliava a possibilidade de provimento, explica o doutrinador Lênio Streck (2013, p. 22):

A *equity* caracteriza-se por ser um recurso voltado à autoridade real diante da injustiça de flagrantes casos concretos, que eram despachados pelo chanceler [...] encarregado de orientar e guiar o rei em sua decisão.

A *equity law* desenvolveu a teoria do caso particular, à semelhança do que se fazia no direito romano, quando se extraía uma regra do caso concreto, para aplicá-la à casos análogos. Ressalta-se, para tanto, que a *equity* e o *common law* foram jurisdições diferentes que coexistiram dentro de um mesmo ordenamento, sendo a sua principal diferença o fato de que os tribunais da *common law* rechaçavam a ideia de um juízo que concedesse apenas poder discricionário ao magistrado.

Ao contrário, na *equity*, eram admitidos julgados baseados unicamente na consciência do julgador. Observa-se claramente que, em cada momento histórico do sistema da *common law*, há uma constante, que é a valorização do caso concreto e sua repetição sempre que necessário, ou seja, a preocupação com a igualdade e segurança jurídica sempre esteve presente, mesmo que em fases diversas dentro do sistema da *common law*.

Esta coexistência perdurou até 1873, quando surgiu a *Judicature Act*, ou primeira Lei de Organização Judiciária, que fundiu o sistema do *common law* com a *equity*, caracterizando o quarto e último período do *common law*. Houve então a supressão das Cortes do Chanceler, e a unificação dos dois sistemas de direito, que ficaram sob a competência das cortes comuns. Neste pedaço da história da *common law* é que deu-se seu desenvolvimento mais significativo, porque, de acordo com

Lênio Streck (2013, p. 22), constituiu-se “[...] a ponte entre o antigo direito processual e o novo sistema jurídico[...]”.

Já a tradição romano-germânica nasceu entre os séculos XII e XIII no período do Renascimento europeu, momento de reorganização das cidades e do comércio, e onde intensificou-se a ideia de que somente através do direito seria possível o progresso, porque só ele poderia garantir a segurança e a ordem. Neste momento, também houve o afastamento do direito da religião, característica importante e que perdura até a atualidade.

Neste contexto da renascença, ganhou destaque nas universidades o estudo do direito romano tardio, pós-clássico, iniciando em Bolonha, na Itália e se espalhando pelo continente europeu ocidental. Importa destacar, para uma abordagem histórica mais completa, que ambos os sistemas aqui tratados sofreram a influência do direito romano, embora de fases diferentes, como descreve Ovídio Baptista,

É indispensável ter em conta que tanto o sistema jurídico da Europa continental quanto a *common law* são, de certa forma, descendentes do direito romano e, não obstante, apenas o primeiro conservou a estrutura elementar do procedimento da *actio*, diretamente ligados aos juízos privados, enquanto o direito inglês preservou a porção mais nobre da função judicial romana, reservada apenas ao pretor.

O sistema jurídico inglês e depois o norte americano sofreram a influência do período clássico do império romano, que estende-se do século II a.C. até o fim do século III d.C. Nesta época, atuavam os pretores e jurisconsultos, e sua atividade jurídica valorizava o caso prático, e decisões anteriores serviam como base para casos posteriores, ou seja, “(...) o elemento prático (caso concreto em si mesmo) que para eles estava por detrás de todo e qualquer julgado.” Sem dúvida, havia nesta atividade um maior respeito à igualdade, na medida em que havia o respeito àquele caso julgado anteriormente numa situação análoga, e como consequência disso, maior integridade e coerência da jurisdição romana neste determinado período.

A partir disso, entende-se o porquê de o sistema do direito inglês ser voltado ao sistema de respeito ao caso concreto e aos precedentes, desde os primórdios, como mencionado anteriormente, houve a valorização dos costumes locais, evoluindo para a unificação desses direitos onde designou-se um direito comum

para todo o território. Já o sistema da Europa continental teve como base o direito romano justinianeu da época tardia.

Com a invasão dos povos bárbaros no século V, o poder em Roma se descentralizou e a jurisdição romana foi aos poucos dando lugar as jurisdições dos povos invasores, a lei era então aplicada de acordo com a etnia de cada um. O direito romano somente ressurgiu na Itália no século XI, e após na França, Espanha, Alemanha, e na Inglaterra, embora tenha sido de forma menos intensa.

O trabalho de reconstrução do direito romano iniciou em Bolonha, com os glosadores, eles estudaram e compilaram as obras de Justiniano, o *Digesto* e a *Institutas*, ambos constituem o *corpus iuris civilis*. Acreditava-se que os textos de Justiniano eram dotados de plena razão e coerência, sem preocupar-se com o contexto histórico e cultural em que as leis foram escritas, o trabalho dos glosadores resumiu-se a análise dos textos e do sentido das normas. E foi este trabalho que definiu a estrutura jurídica do continente europeu.

Este breve relato dos fatos históricos explica por que a atividade jurisdicional dos países que adotaram o sistema da *civil law* está atrelada a legislação, por que pensa-se que a norma é dotada de um sentido que deve ser revelado pelo intérprete, e que a certeza do direito somente advém do conteúdo das normas.

Entretanto, os fatos históricos da França do século XIX, relacionados aos privilégios do clero e da nobreza e abusos de poder inclusive dos magistrados, resultaram na Revolução Francesa, evento histórico que consolidou o modelo jurídico da *civil law*. A limitação dos juízes à aplicação literal do texto da lei é a característica mais marcante, visto que, antes disso, a atuação jurisdicional era discricionária e desigual, em outros termos, explica o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni.

A lei, portanto, tornou-se a satisfação da vontade do povo na época, onde não se era permitido nem mesmo interpretá-la, o juiz deveria apenas ser “boca da lei”. No Brasil, que adota o sistema jurídico da *civil law*, este caráter de centralização da lei está expresso na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 em seu artigo 5º, inciso II, “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Com a consolidação do tribunal inglês de Londres e com o fortalecimento do Parlamento de Paris, foi que houve uma expressiva diferenciação entre os sistemas.

O direito processual inglês baseava-se na oralidade e o francês no procedimento escrito, o direito material francês é codificado, em razão da influência romana mais acentuada, já o inglês é mais voltado à praticidade, às particularidades do caso concreto.

Ressalta-se, para tanto, que é incorreto pensar que não há um direito codificado na *common law*, ele existe, mesmo que como fonte secundária. Portanto, enquanto que no direito inglês e americano a lei é tida como fonte menos representativa, na *civil law* ela ganha lugar de destaque, em razão, como já observado, da influência romano canônica e de outros fatores históricos.

Outra diferença, que está ligada com a apontada anteriormente, é no que diz respeito a metodologia de ensino jurídico, enquanto que nos países da *common law*, estuda-se principalmente os casos práticos paradigmáticos, nos países da *civil law* o ensino é quase totalmente voltado aos códigos.

Ainda, o doutrinador Francisco Rosito aponta mais algumas características do sistema da *common law*, que o particularizam diante do sistema do *civil law*, veja-se, A presença de um Judiciário compacto, composto de um número mais reduzido de juízes, cujas decisões gozam de maior prestígio e autoridade; a diversa formação profissional dos juízes; a possibilidade de as cortes supremas selecionarem os casos a serem decididos, o que representa um volume muito inferior de trabalho.

Ressalta-se, por fim, que a lógica judiciária de ambos os sistemas não é a mesma, justamente em razão de que as fontes preponderantes em cada sistema, como já observado, não são as mesmas. No sistema do *common law*, utiliza-se o método indutivo, ou seja, a regra é extraída de um caso individual e depois é aplicada à casos futuros. Desta forma, constitui-se o direito a partir processo. Inverte-se a lógica no sistema do *civil law*, onde utiliza-se o método dedutivo, a partir da regra geral (lei) extrai-se, para o caso concreto, uma regra particular.

4. PRECEDENTES

Precedente é qualquer julgamento que venha a ser utilizado como fundamento de outro julgamento que venha a ser posteriormente proferido. Dessa forma, sempre que um órgão jurisdicional se valer de uma decisão previamente proferida para fundamentar sua decisão, empregando-a como base de tal julgamento, a decisão anteriormente prolatada será considerada um precedente. (NEVES, p. 1.389).

Vale registrar que nem toda decisão, ainda que proferida pelo tribunal é um precedente. Uma decisão que não transcender o caso concreto nunca será utilizada como razão de decidir de outro julgamento, de forma que não é considerada um precedente. Por outro lado, uma decisão que se vale de um precedente como razão de decidir naturalmente não pode ser considerada um precedente.

Por outro lado, algumas decisões nem tem potencial para serem considerados precedentes, como aquelas que se limitam a aplicar a letra da lei. (NEVES, p. 1.390).

O precedente é objetivo, já que se trata de uma decisão específica que venha a ser utilizada como fundamento do decidir em outros processos. Ainda mais o precedente brasileiro, já que no sistema instituído pelo Novo Código de Processo, diferente do que ocorre com o *precedent* do direito anglo-saxão, o julgamento já nasce predestinado a se tornar um precedente vinculante. (NEVES, p. 1.390).

O precedente, *em sentido lato* é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos. O precedente é composto pelas: a) circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; b) tese ou princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório; c) argumentação jurídica em torno da questão.

Assim, embora comumente se faça referência à eficácia obrigatória ou persuasiva do precedente, deve-se entender que o que pode ter caráter obrigatório ou persuasivo é a sua, que é apenas um dos elementos que compõem o precedente.

A *ratio decidendi* – ou, para os norte-americanos, a *holding* – são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi. “A *ratio decidendi*” (...) constitui a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto (*rule of law*)”. (TUCCI, José Rogério Cruz e. Precedente Judicial como fonte do direito, p. 175).

É importante assentar o seguinte: ao decidir um caso, o magistrado cria (reconstrói), necessariamente, duas normas jurídicas. A primeira, de caráter geral, é fruto da sua interpretação/compreensão dos fatos envolvidos na causa e da sua conformação ao Direito Positivo: Constituição, leis etc. A segunda, de caráter

individual, constitui a sua decisão para aquela situação específica que se lhe põe para a análise, conforme exemplo abaixo.

O art. 700 do CPC permite o ajuizamento de ação monitória a quem disponha de “prova escrita” que não tenha eficácia de título executivo. “Prova escrita” é termo vago. O STJ decidiu que “cheque prescrito” (n.299 da súmula do STJ) e “contrato de abertura de conta-corrente acompanhado de extrato bancário” (n. 247 da súmula do STJ) são exemplos de prova escrita. A partir de casos concretos, criou “duas normas gerais” à luz do Direito Positivo, que podem ser aplicadas em diversas outras situações, tanto que se transformaram em enunciados sumulados não possui qualquer conceito vago, não dando margem a muitas dúvidas quanto à sua incidência. (BRAGA, Paula S, 2017, p.506).

Como se percebe, à luz de uma situação concreta, o julgador termina por criar uma norma que consubstancia a tese jurídica a ser adotada naquele caso – por exemplo, “cheque prescrito” se enquadra no conceito de “prova escrita” de que fala o art. 700 do CPC. Essa tese jurídica é o que chamamos de *ratio decidendi*. Ela decorre da fundamentação do julgado, porque é com base nela que o juiz chegará, no dispositivo, a uma conclusão acerca da questão em juízo.

Trata-se de norma geral, malgrado construída, mediante raciocínio indutivo, a partir de uma situação concreta. Geral por que a tese jurídica (*ratio decidendi*) se desprende do caso específico e pode ser aplicada em outras situações concretas que se assemelhem àquela em que foi originariamente construída.

Além dessa norma jurídica geral, que é delimitada na fundamentação do julgado, o magistrado constrói outra norma, desta feita individual, que é lançada no dispositivo da decisão e tem por objetivo tão somente reger a situação em exame naquele processo. Trata-se da conclusão a que chega acerca da procedência ou improcedência da demanda (ou das demandas) formulada no processo.

A decisão judicial é o ato jurídico de onde se extrai a solução do caso concreto, encontrável no dispositivo, e o precedente, comumente retirado da fundamentação. A decisão é, pois, conjunto e continente, com no mínimo esse duplo conteúdo. (DIDIER JR, p. 505 a 508).

Por essa razão, refere o art. 926 que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Ainda, seguem os §§ 1º e 2º. Afirmando: “na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua

jurisprudência dominante” e “ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”.

Art. 926.

Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

A fim de bem trabalhar com um sistema de precedentes, é preciso distinguir no seio da organização judiciária cortes voltadas à justiça do caso concreto (as chamadas Cortes de Justiça – Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça), cuja função é controlar a interpretação dos fatos da causa e do direito aplicável ao caso concreto e fomentar o debate a respeito das possíveis soluções interpretativas por meio da jurisprudência, das cortes voltadas à unidade do direito aplicável ao caso concreto e fomentar o debate a respeito das possíveis soluções interpretativas por meio da jurisprudência, das cortes voltadas à unidade do direito (as chamadas Cortes Supremas – Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça), cuja função é interpretar o direito a partir do caso concreto e dar a última palavra a respeito de como deve ser entendido o direito constitucional e o direito federal em nosso país.

4.1 OBITER DICTUM E RATIO DECIDENDI

O obiter dictum (obter dicta, no plural), ou simplesmente dictum, é o argumento jurídico, consideração, comentário exposto apenas de passagem na motivação da decisão, que se convola em juízo normativo acessório, provisório, secundário, impressão ou qualquer outro elemento jurídico-hermenêutico que não tenha influência relevante e substancial para a decisão. (LEAL, p. 168-169)

Trata-se de colocação ou opinião jurídica adicional, paralela e dispensável para a fundamentação e conclusão da decisão. É mencionada pelo juiz “incidentalmente” ou “a propósito” (by the way), mas pode representar um suporte ainda que não essencial e prescindível para a construção da motivação e do raciocínio ali exposto.

Normalmente, é definido de forma negativa: é obter dictum a proposição ou regra jurídica que não compuser a *ratio decidendi*.

“O exemplo mais visível de utilização de um dictum é quando o tribunal de forma gratuita sugere como resolveria uma questão conexa ou relacionada com a questão dos autos, mas que no momento não está resolvendo”. (SILVA, p. 185).

Frederick Schauer traz ainda uma situação interessante. Lembra o autor que, no conhecido caso *Marbury v. Madison*, o *Chief Justice John Marshall* considerou que um dispositivo do *Judiciary Act* de 1789 era inconstitucional, mas também seguiu dizendo que a Suprema Corte tinha o poder de exercer a jurisdição sobre o presidente dos Estados Unidos, conclusão acessória e totalmente desnecessária, que enfureceu o Presidente Thomas Jefferson.

Também se enquadram como *obiter dicta* aquelas manifestações sobre questão que não é objeto da causa, que é hipoteticamente ali considerada, ou, ainda, sobre questão irrelevante, bem como a menção a referenciais normativos impertinentes e inaplicáveis à espécie e, até mesmo, o quanto constante no voto vencido da decisão colegiada.

Dessa forma, o *obiter dictum*, embora não sirva como precedente, não é desprezível. O *obiter dictum* pode sinalizar uma futura orientação do tribunal, por exemplo. Além disso, o voto vencido em um julgamento colegiado (exemplo de *obiter dictum*, como dito) tem a sua relevância para que se aplique a técnica de julgamento da apelação, do agravo de instrumento contra decisão de mérito e da ação rescisória, cujo resultado não seja unânime, na forma do art. 942 do CPC, bem como tem eficácia persuasiva para uma tentativa futura de superação do precedente.

O *obiter dictum* pode ser erigido à condição de *ratio*, bem como a *ratio* pode ser “rebaixada” à condição de *obiter dictum*. De um lado, a identificação de *obiter dictum* no julgamento de casos prévios pode se tornar *ratio* no julgamento futuro de um *hard case*, contribuindo muito para sua solução – bem como de outros casos que a ele se assemelhem.

De outro lado, há casos, na prática forense, em que o *obiter dictum* é indevida e arbitrariamente invocado como precedente, como se *ratio decidendi* fosse. Daí Geoffrey Marshall visualizar a possibilidade de aquilo que foi equivocadamente estabelecido como *ratio decidendi* ser rebaixado à condição de *obiter dictum* por decisões posteriores. Seria: “outra forma de *obiter dictum*, que é na verdade uma suposta *ratio decidendi* rebaixada de categoria pelo raciocínio judicial posterior”.

4.2 RATIO DECIDENDI (OU HOLDING)

As razões de decidir do precedente é que operam a vinculação: extrai-se da *ratio decidendi*, por *indução*, uma regra geral que pode ser aplicada a outras situações semelhantes. Da solução de um caso concreto (particular) extrai-se uma regra de direito que pode ser generalizada. Só se pode considerar como *ratio decidendi* a opção hermenêutica que, a despeito de ser feita para um caso concreto, tenha aptidão para ser universalizada.

É certamente em decorrência desse relevante aspecto, na órbita de um sistema jurídico estribado na observância compulsória dos *precedentes*, que as razões de decidir devem prever e sopesar a repercussão prática que determinada decisão poderá oferecer para o ordenamento jurídico globalmente considerado. (TUCCI, p. 176)

Tudo isso nos leva a uma importante advertência: não bastasse a exigência constitucional de a decisão judicial ser devidamente motivada é preciso que o órgão jurisdicional, máxime os tribunais superiores, tenha bastante cuidado na elaboração da fundamentação dos seus julgados, com rigorosa observância do art. 489, §§ 1º e 2º, CPC, pois, a prevalecer determinada *ratio decidendi*, será possível extrair, a partir dali, uma regra geral a ser observada em outras situações.

Em que pese a *ratio decidendi* se encontre na fundamentação de decisão, a ela não corresponde integralmente – nem a nenhum dos outros elementos da decisão judicial. Na verdade, pode ser elaborada e extraída de uma leitura conjugada de tais elementos decisórios (relatório, fundamentação e dispositivo); importa saber: a) as circunstâncias fáticas relevantes relatadas; b) a interpretação dada aos preceitos normativos naquele contexto; c) e a conclusão a que se chega. Por isso, o relatório da decisão, em alguns casos dispensado, torna-se imprescindível para a interpretação de um precedente e para a precisa identificação da sua *ratio decidendi*, porquanto pressuponha análise do caso concreto cujo relato deve estar acessível ao intérprete.

Em uma decisão, o órgão judicial não indica, ou não precisa indicar *expressamente*, qual é a *ratio decidendi*. “Cabe aos juízes, em momento posterior, ao examinarem-na como *precedente*, extrair a ‘norma legal’ (abstraindo-a do caso) que poderá ou não incidir na situação concreta”.

5. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E OS PRECEDENTES

A inovação trazida pelo NCPC diz respeito ao precedente judicial obrigatório formado no âmbito do incidente de resolução de demandas repetitivas. O incidente de resolução de demandas repetitivas, que pode ser suscitado perante tribunal de justiça ou tribunal regional federal, em causas pendentes de sua competência, tem cabimento quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, apta a gerar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 988, *caput*, §§1º e 2º).

O incidente deverá ser julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os casos de réu preso e os pedidos de *habeas corpus* (art. 996).

O incidente pode ser instaurado, de ofício, a pedido do relator ou do órgão colegiado, ou por provocação das partes, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da pessoa jurídica de direito público ou da associação civil, cuja finalidade institucional inclua a defesa do interesse ou direito objeto do incidente (art. 988, §3º). Vale dizer, exige-se da associação civil a demonstração de pertinência temática. Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono (art. 988, §6º).

A desistência ou o abandono da causa, portanto, não impede o exame do mérito do incidente (art. 988, §5º). O ofício ou a petição deve ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos necessários à instauração do incidente (art. 988, §4º).

A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez presente o pressuposto antes considerado inexistente, seja o incidente novamente suscitado (art. 988, §7º).

Instaurado o incidente, os autos serão distribuídos ao órgão colegiado Competente, para julgá-lo que, procederá, inicialmente, ao juízo admissibilidade dos pressupostos previstos no art. 988 (arts. 990, *caput*, §1º, I, II e III, §2º, 992).

Admitido o incidente, suspender-se-á, automaticamente, a prescrição das pretensões, nos casos em que se repete a questão de direito (art. 990, §5º) e o

relator: a) suspenderá os processos pendentes⁹⁵, individuais ou coletivos, que tramitam no estado ou na região, conforme o caso, comunicando-se aos juízes diretores dos fóruns de cada comarca ou seção judiciária, por ofício; b) poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de quinze dias; c) ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida e; d) intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.

Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria (art. 992, parágrafo único). Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente (art. 993).

No dia do julgamento, feita a exposição do objeto do incidente pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor e ao réu do processo originário, e ao Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos, para sustentar suas razões.

Considerando o número de inscritos, o órgão julgador poderá aumentar o prazo para sustentação oral. Em seguida, os demais interessados poderão manifestar-se no prazo de trinta minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com dois dias de antecedência. Havendo muitos interessados, o prazo poderá ser ampliado, a critério do órgão julgador (art.994, parágrafos 1º e 2º). Julgado o incidente, a decisão, que abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida (art. 994, §3º), dele decorrente, constitui precedente judicial vinculante.

Vale ressaltar que, a tese jurídica nele consubstanciada será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juzados especiais do respectivo estado ou região. A tese jurídica será aplicada, também, aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do respectivo tribunal, até que esse mesmo tribunal a revise (art. 995, *caput*, §§ 1º e 2º).

O precedente formado em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser revisado, de ofício, pelo tribunal, ou por provocação dos

legitimados à instaurá-lo, observando-se, no que couber, o disposto no art. 521, §§6º a 11º (art. 995, §3º).

Contra a decisão que julgar o incidente caberá recurso especial ou recurso extraordinário⁹⁷, com efeito suspensivo, conforme o caso (art. 994, §4º e 998)⁹⁸. Julgado o recurso especial e o recurso extraordinário, a tese firmada será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem no território nacional (art. 994, §5º).

Esse novo incidente previsto pelo NCPC, no âmbito do qual se forma precedente judicial vinculante, sofreu grandes críticas. Segundo Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior, por exemplo, manifestou-se para dizer que o manejo de incidente de resolução de demandas repetitivas traz “o risco de que o entendimento jurisprudencial venha a ser fixado de forma prematura, ensejando novos dissensos, num curto lapso temporal, tendo em vista o surgimento de novos argumentos não imaginados ou não trazidos à discussão na época do incidente”. O mesmo autor sugere que o incidente não seja instaurado se a questão não estiver madura para julgamento e, uma vez instaurado, deve-se garantir o amplo debate.

Evaristo Aragão Santos, por sua vez, também critica o incidente de resolução de demandas repetitivas, porque, segundo ele, a possibilidade atribuída a uma única pessoa de requerer ao STF ou ao STJ (a depender da matéria em jogo) a suspensão dos processos individuais sobre a matéria objeto do incidente aborta a diversidade e a possibilidade de se ampliar a discussão da causa.

No mesmo sentido, Dierle Nunes entende que o incidente de resolução de demandas repetitivas leva o Judiciário a decidir questões com poucos argumentos, antes mesmo da ocorrência do salutar dissenso argumentativo.

Todas as críticas apresentadas se fundam na possibilidade de formação de precedente judicial vinculante, sem que se tenha garantido o amplo debate em torno da questão discutida. Entende-se, nesse ponto, que a proposta trazida pelo NCPC, ao prever o incidente de resolução de demandas repetitivas, é garantir amplo debate anterior à formação do precedente judicial, permitindo ampla participação das partes e dos demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que poderão apresentar novos argumentos e informações. Por outro lado, fixado o precedente judicial, nada impede que, fundamentadamente, promova-se a superação do entendimento nele consubstanciado para que nova tese passe a vigorar.

6. CONCLUSÃO

As técnicas que valorizam os precedentes judiciais e, conseqüentemente, a celeridade processual, a isonomia e a segurança jurídica, devem servir para aprimorar o sistema processual civil e jamais para engessar a atuação interpretativa dos juízes e tribunais pátrios ou para limitar o direito de acesso à justiça.

O processo deve estar aberto ao diálogo e à troca de experiências. Não se pode cogitar em Estado Democrático de Direito sem um ordenamento coerente. A função e a razão de ser dos nossos tribunais é proferir decisões que se amoldem ao ordenamento jurídico e que sirvam de norte para os demais órgãos integrantes do Poder Judiciário.

A adoção dos precedentes não significa, portanto, “eternização” das decisões judiciais. O juiz deverá continuar a exercer o seu livre convencimento e a agir conforme a sua ciência e consciência, afastando determinada norma quando ela não for capaz de solucionar efetivamente o caso concreto. Tudo vai depender da motivação. É através dela que se avaliará o exercício da função jurisdicional e, conseqüentemente, a eficiência do sistema de precedentes adotado pelo Novo Código de Processo Civil.

Mediante as considerações articuladas no presente estudo, verificou-se que as reformas inseridas na sistemática processual tiveram por finalidade solucionar a crise pela qual passa o serviço público de justiça brasileiro, principalmente no campo da estabilidade e previsibilidade das decisões judiciais. Nesse sentido, é importante registrar o fato de que sistema pátrio, adepto da *civil law*, vem inserindo significativos institutos nativos de países do sistema da *common law*, a exemplo, da teoria dos precedentes judiciais. Não obstante isso, compete assinalar o fato de o legislador brasileiro, nos últimos tempos, trazer ao ordenamento normas com um certo nível de subjetividade, ao admitir conceitos abertos no bojo da lei. Isso garante ao magistrado maior habilidade de interpretação e aplicação do direito frente às transformações sociais pelas quais atravessa, atualmente, a sociedade brasileira. Entretanto, é fundamental que o legislador, bem como o operador do direito, ao se valerem desses institutos de origem anglo-saxônica atentem para as particularidades do Brasil, tendo em vista as inúmeras diferenças entre as duas sociedades.

É notável a preocupação em propiciar maior relevância aos precedentes judiciais, assegurando ao julgador um novo papel no ordenamento jurídico. A teoria dos precedentes judiciais encontra evidências em várias normas processuais, tudo em benefício de oferecer maior proteção à segurança jurídica e à previsibilidade das decisões judiciais. Assim, para que tal teoria possa ser realmente efetiva, os tribunais inferiores precisam vincular-se às decisões dos tribunais superiores.

Isso não quer dizer que o magistrado, em sua função de julgar, limite-se a aplicar algum precedente, resolvendo o litígio de forma simples. Existem as técnicas de aplicação do precedente, sendo que este é apontado somente como a *ratio decidendi*, quer dizer, a fundamentação, a tese jurídica, a regra geral do caso concreto, logo, de efeito erga omnes. Tudo irá depender da análise de cada situação e sua semelhança com o caso julgado anteriormente, visando adequar o caso concreto ao precedente judicial.

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) posiciona-se no sentido de que a manter decisões divergentes da interpretação constitucional revela-se ofensiva à força normativa da Lei Maior e ao princípio da máxima eficácia da norma constitucional. Isso porque o pensamento atual do STF é a de atribuir valor às suas decisões, com o escopo de criar um cenário de maior segurança jurídica. Tencionando, assim, conferir maior uniformidade às decisões judiciais brasileiras. O precedente judicial deve sim, adotar essa tendência, a de ser uma técnica processual a serviço da efetividade e materialização da justiça, mediante a uniformização da aplicação do direito. Deve assegurar a legítima expectativa de se ter decisão análoga à do caso já julgado e, consensualmente, estabelecido porque decorrência da participação cooperativa das partes.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; STRECK, Lênio. **O que é isto - o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** Porto alegre: Livraria do advogado, 2013.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

BARREIRO, A. Fernández; PARICIO, Javier. **Historia del derecho romano y su recepción europea.** Madrid: Marcial Pons, 2010.

CRETELLA JUNIOR, José. **Direito Romano Moderno**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução por Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIDIER JR., Fredie. **Primeira lição sobre o direito**. Tradução por Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FREDIE DIDIER JR, PAULA SARNO BRAGA, RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA). 12ª EDIÇÃO, EDITORA JUSPODIVM.

GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre o direito**. Tradução por Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ISAIA, Cristiano. **Processo Civil e Hermenêutica**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 75.

LEAL, Roger Stiefelman. O efeito vinculante na jurisdição constitucional. São Paulo: Saraiva, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processo Civil. Volume Único. 9ª Edição. Editora Juspodivm.

ROSITO, Francisco. **Teoria dos precedentes judiciais- Racionalidade da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2012.

SILVA, Celso de Albuquerque. Do efeito vinculante: sua legitimação e aplicação. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Precedente judicial como fonte do direito, p. 176.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito - Civil law e common law. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 57, n. 384, p. 53-62, out, 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Interpretação da Lei e de Precedentes: *civil law* e *common law*. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 99, v. 893, p.33-45, março 2010.

.